

CC03/C01

Fls. 275

279



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.006012/2005-13
Recurso nº 137.935 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-034.233
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente ESPÓLIO - JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

ITR. NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL.

Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

Ainda que o SIPT tenha sido criado por Lei é imprescindível a demonstração da adequação das diversas classes de áreas

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 276
<u>280</u>
E

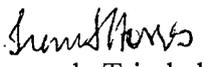
informados no Sistema com as áreas realmente existentes no imóvel fiscalizado.

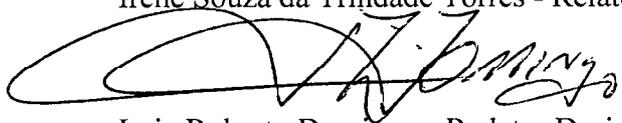
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia; e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Relatora, e José Luiz Novo Rossari, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Luiz Roberto Domingo.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01

Fls. 277

281

r

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 01/09), referente ao imóvel denominado “Fazenda Quatro Irmãos”, situado no município de Cáceres/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2001.

A autoridade fiscal desconsiderou integralmente as áreas declaradas pelo contribuinte como preservação permanente e reserva legal, bem como o VTN informado, pelos seguintes motivos:

- Área de preservação permanente → o Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º da Lei nº. 4771/1965. Além disso, não foi apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2002.

- Área de utilização limitada → não foi apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2002.

- Valor da Terra Nua → Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contém itens essenciais à sua análise, não tendo atendido aos requisitos da Norma/ABNT NBR nº. 8799, atual NBR 1nº. 4658, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

A DRJ em Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 132/159), em decisão cujo teor restou assim ementado:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará Ementa: PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 278

289

de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento precedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.165/192), aduzindo, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, em razão do indeferimento da realização de perícia. No mérito, aduziu:

- *que foi carreado aos autos Laudo Técnico, confirmando a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal;*
- *que foi juntada cópia da averbação da reserva legal na matrícula do registro do imóvel;*
- *que a existência das preditas áreas foi reconhecida pela autoridade julgadora a quo, sendo mantida a sua exclusão somente em razão da falta de apresentação do ADA, sendo, porém, tal exigência, ilegal;*
- *que a falta de entrega do ADA, quando muito, poderia ensejar aplicação de multa, por descumprimento de obrigação acessória, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa efetuada;*
- *que o Laudo Técnico apresentado encontra-se em conformidade com as normas da ABNT;*
- *que própria Receita Federal recomendou, para o exercício 2006, ano-base 2005, que os produtores utilizassem a Tabela de Preços do INCRA para fixação do VTN; e*
- *que, considerando-se cabível a autuação, a multa aplicada deveria ser de apenas 20%, a teor da norma do art. 59 da Lei nº. nº.8.83/91.*

Requeru, preliminarmente, a anulação da decisão de primeira instância, para realização de perícia; caso superada a preliminar, fosse reconhecida a improcedência da autuação e, não sendo esta reconhecida, fosse reduzida a multa moratória para 20%.

É o relatório.

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01

Fls. 279

283
e

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Quatro Irmãos**”, situado no município de Cáceres/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2001

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA

Preliminarmente, alega o querelante a nulidade da decisão recorrida, por entender ter sido cerceado no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação. Entende que, com isso, foram afrontados os princípios do devido processo legal e do contraditório

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

In casu, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que as provas necessárias ao deslinde da questão deveriam ter sido produzidas quando da impugnação, assim se posicionando: “ *a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar, restando, apenas, a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora (...)*”

De tal modo, entendeu aquela autoridade desnecessária a perícia para firmar sua convicção, pois não a requereu de ofício, conforme assinalou ao citar a previsão legal para tanto, nem também entendeu ser o momento processual adequado para solicitação por parte do interessado.

Ademais, ressalte-se que o contribuinte já havia trazido aos autos, junto com a impugnação, Laudo Técnico (fls. 84/102), cabendo, naquele momento, na elaboração do referido laudo, levantar e comprovar as questões técnicas necessárias à sua defesa.

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01

Fls. 280

984

E

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia formulado, por não se tratar de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: 107036
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10480.000352/97-13
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: ITR
Recorrente: CIA AGROPASTORIL BEIRA RIO
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 16/03/2000 09:00:00
Relator: Sebastião Borges Taquary
Decisão: ACÓRDÃO 203-06454
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.**
(grifo não constante do original)

Superada esta questão, trata-se, agora, da análise do mérito.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA

A autoridade fiscal efetuou a glosa total das áreas de preservação permanente de 13.904,4ha e de utilização limitada de 27.808,0ha declaradas pela contribuinte na DITR/2001, desconsiderando-as integralmente, em face de não ter sido apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2002.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do

ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 281

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1o, inciso II, da Lei no 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;

(...)”

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

A exigência específica de apresentação do ADA, nos casos de área de preservação permanente e utilização limitada, faz-se valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de

Vistoria.” (NR)

(...)

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 282

286
P

“§ 10. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(os grifos não são do original)”

Assim, nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental, para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

In casu, como se trata de ITR do exercício de 2001, a apresentação do ADA não é faculdade dada ao contribuinte, para fins de redução do ITR relativa às áreas de preservação permanente e utilização limitada, mas obrigatoriedade imposta por lei. A não apresentação do ADA, ainda que extemporâneo, tira do recorrente a opção por tal benefício, não sendo cabível suprir essa falta por meio de Laudo Técnico, razão pela qual não há como deferir-lhe o pedido, vez que, de acordo com o art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25/10/1966 – CTN, os dispositivos legais que tratam de concessão de benefício fiscal devem ser interpretados literalmente.

DO VALOR DA TERRA NUA

A autoridade fiscal glosou o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, em face de o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, às fls.37/43, não conter itens essenciais à sua análise, não tendo atendido aos requisitos da Norma/ABNT NBR nº. 8799, atual NBR 1nº. 4658, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

Posteriormente à lavratura do Auto de Infração, juntou o requerente novo Laudo às fls.84/102, ao que a DRJ também desconsiderou, pelos mesmos motivos.

Há que se observar, no caso em questão, o comando trazido pela legislação de regência.

Reza o artigo 3.º, § 4.º, da Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Vê-se, com isso, que é fundamental, para a revisão do VTNm, a apresentação de Laudo Técnico, pois este é o requisito exigido pela lei. As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, dentre outros, os seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3- pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O novo Laudo trazido aos autos não atende a tais requisitos, conforme bem asseverou a eminente autoridade julgadora a quo, cujo posicionamento foi exposto nos seguintes termos, os quais adoto como razões de decidir:

“ O Laudo Técnico apresentado (fls. 84/102), apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado de ART. e

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 283
287
6

fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, verifica-se que não foram cumpridas normas constantes da ABNT, como salientado no Auto de infração, sendo que o profissional não demonstrou cumprimento dos requisitos mínimos para apuração do VTN, limitando-se a indicar um VTN por hectare para o imóvel sem demonstrar a origem dos valores utilizados como base para chegar a esse valor ou mesmo demonstrar que houve levantamento de preços de benfeitorias ou de áreas distintas do imóvel. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário a alterar o valor atribuído no lançamento. O item 7 do laudo, fl. 92, informa que foi adotado, na avaliação, o método comparativo direto ou comparativo de mercado, que consiste em transportar para o imóvel avaliando uma média unitária de compra e venda, resultado de ampla pesquisa de mercado, considerando o número de imóveis ofertados e negócios efetivamente concluídos em cada região. Acontece que a norma da ABNT estabelece que pelo menos cinco elementos amostrais – ofertas ou transações de imóveis sejam efetivamente utilizados na determinação do valor.

No presente caso, foi apresentado laudo de avaliação constando pesquisa de valores totais do próprio imóvel, fornecidas por diversas pessoas, podendo-se deduzir tratar de simples opiniões. Deixou de constar no laudo indicação de pelo menos cinco transações ou ofertas de imóveis, semelhantes no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados, como estatuem a norma. Na verdade, o que existe são informações provenientes de determinadas pessoas, que informam o valor do próprio imóvel, sem se fundamentar em transações e ofertas comprovadas mediante documentos, anúncios ou outros elementos de convicção. São simples informações, sem nenhum poder de convicção. Portanto, o documento padece de uma deficiência fundamental, o de não indicar os elementos amostrais – imóveis – apenas veicula declarações de determinadas pessoas, sem que os valores sejam efetivamente demonstrados e comprovados. Não foram identificados imóveis rurais, com a área e o tipo de solo nos locais da situação, e outros fatores que influenciariam na avaliação como, ou exemplo, características geológicas, geomorfológicas e geográficas.”

Deste modo, portanto, carecem as alegações do contribuinte, em fase recursal, dos mesmos elementos probatórios que se mostraram ausentes quando da apresentação de sua impugnação, não logrando comprovar o que pretende quanto ao VTN.

DA MULTA DE OFÍCIO

Pretende, ainda, o recorrente, ter o percentual da multa infligida no Auto de Infração, de 75 para 20%. Acontece que, diferentemente do entendimento do contribuinte, a multa aplicada não diz respeito à mora, mas se trata da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei no 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 284

288
E

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis....". (grifo nosso).

Portanto, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% não comporta dúvidas e foi aplicada em conformidade com o princípio da legalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

È como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.


Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 285
<u>989</u>
€

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator Designado

Inobstante o respeitável entendimento da Ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, há prova nos autos que impõem o reconhecimento de procedência do Recurso Voluntário.

Como já tive oportunidade de me manifestar, o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ...”

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01

Fls. 286

290

e

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Quanto à área de Reserva Legal, a Recorrente averbou junto à matrícula (nº 1.588) do imóvel, área de reserva legal, de 27.808,8 ha, conforme Certidão do Registro de Imóveis.

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente,

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01
Fls. 287

291
4

previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º *A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”*

Note-se, levando a efeito o § 2º acima, que a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

Ademais, ficou demonstrado pelo Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, regularmente inscrita no CREA, que o imóvel em questão possui a área de preservação permanente de 13.904,4 ha e a área de reserva legal.

Como e isso não bastasse, a própria administração tributária reconheceu a regularidade das áreas de não-incidência, conforme ficou demonstrado nos exercícios de 2003 e 2005, nos quais houve lançamento com base no VTN. Ainda que tal constatação não constitua prova irrefutável, é suficiente para afastar a incidência tributária sobre a preservação permanente quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

Assim, não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para suprir a falta do ADA e acolher a área de preservação permanente e reserva legal declarada pelo Recorrente.

Sobre o Valor da Terra Nua (VTN) declarado estar abaixo da maior parte dos VTNs relacionados no SIPT (pg. 16), impende ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º 301-034.233

CC03/C01

Fls. 288

292

t

informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento.

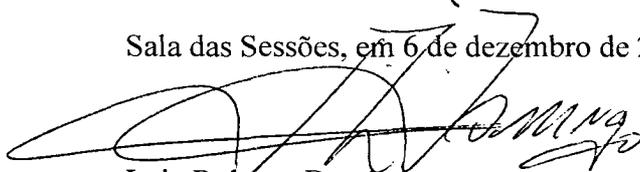
Houve época em que o Fisco publicava a pauta com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm aplicável a cada um dos municípios brasileiro, de modo que a DITR não poderia considerar valor inferior ao VTNm. E se o contribuinte entendesse que o valor não era aplicável a sua propriedade deveria apresentar laudo técnico de avaliação da terra para fixar VTN diverso. Para tanto deveria o laudo citar fontes e valores para depois realizar a homogeneização da pesquisa e apurar o valor médio ou, ainda, o laudo deveria avaliar a propriedade a partir de um paradigma cotejando as características das propriedades e ajustando o valor pelas diferenças físicas existentes entre elas.

Nos dias de hoje, com a transformação do ITR como tributo cujo lançamento se dá pela modalidade da homologação, a DITR passou a ter força diversa, de modo que, hoje, o ônus da prova de valor diverso do declarado cabe ao Fisco a ponto de criar-se um sistema para integração dos preços de terras praticados no mercado. Tal sistema é alimentado pelas informações fornecidas pelos diversos órgãos federais, estaduais e municipais ligados à área rural. A extinção do VTNm, portanto, trouxe para o Fisco o ônus de buscar os valores médios praticados e homogeneizá-los em face do imóvel objetivado.

No caso em pauta, a prova que a fiscalização trouxe aos autos (fl. 16), apesar de ter origem em informação da Secretaria Municipal de Agricultura de Coromandel, não é suficiente para justificar o lançamento. Note-se que não há qualquer demonstração de fato que o imóvel contém as respectivas áreas capazes de compor as classes contidas no SIPT tais como "floresta", "mista inaproveitável", "cerrado", "pastagens". É imprescindível que haja prova material da correlação entre a área classificada no SIPT e as áreas que realmente existem no imóvel fiscalizado.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.



Luiz Roberto Domingo